



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00114/2024

Data de autuação
28/10/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

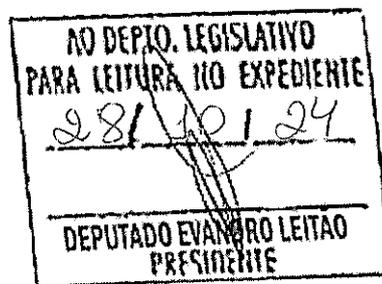
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.289 - ALTERA A LEI N.º 17.456, DE 30 DE ABRIL DE 2021, QUE ESTRUTURA O REGIME REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9289, DE 24 DE Outubro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI N.º 17.456, DE 30 DE ABRIL DE 2021, QUE REESTRUTURA O REGIME REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA”**.

O investimento na educação é uma prioridade do Governo do Estado, o que revelam os números e indicadores nacionais, que apontam a educação pública do Ceará como uma das melhores do País. Esse resultado perpassa, sobretudo, por ações efetivas de governo voltadas à capacitação e à valorização funcional e remuneratória dos profissionais que trabalham na rede pública estadual de ensino.

Tais profissionais estão definidos na Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta nacionalmente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, abrangendo desde docentes a profissionais que atuam no apoio técnico, administrativo e operacional nas escolas e nos demais órgãos vinculados à educação.

Especialmente no tocante a esses últimos profissionais, o Governo do Estado, atendendo a importante demanda da categoria, editou recentemente a Lei Complementar Estadual n.º 322, de 11 de abril de 2024, alterando significativamente a estrutura funcional e a política remuneratória dos referidos agentes, atribuindo a todos ganhos reais na remuneração e melhorias da carreira.

No que se refere à percepção do auxílio-alimentação, é de mencionar a existência da Lei n.º 17.456, de 30 de abril de 2021, que, ao reestruturar a remuneração dos professores estaduais, estabeleceu para eles uma disciplina própria quanto à percepção do mencionado benefício, especialmente no tocante ao afastamento da limitação remuneratória prevista para fins de seu recebimento.

Estando legalmente enquadrados no conceito de profissionais da educação, legítima se revela a extensão da regra acima aos servidores administrativos que trabalham na rede pública estadual, sendo este o escopo deste Projeto de Lei, o qual, alterando a Lei n.º 17.456, de 30 de abril de 2024, busca evitar que tais agentes, por conta do aumento remuneratório concedido no início do ano, acabem perdendo o direito ao auxílio-alimentação.



Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 17.456, DE 30 DE ABRIL DE 2021, QUE REESTRUTURA O REGIME REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

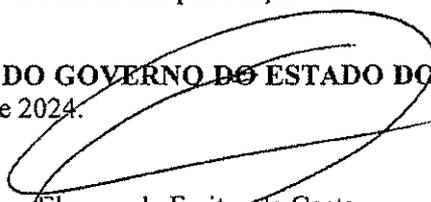
Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 6º da Lei n.º 17.456, de 30 de abril de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

Parágrafo único. O disposto no *caput*, deste artigo, estende-se aos demais profissionais da educação, conforme previsto no inciso II do §1º do art. 26, da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDEINTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	29/10/2024 10:18:50	Data da assinatura:	29/10/2024 10:24:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
29/10/2024

LIDO NA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.

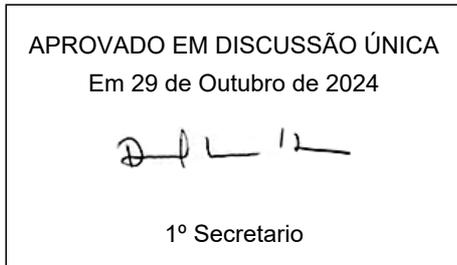
CUMPRIR PAUTA

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 6547 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES A SEGUIR.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições a seguir:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.285 - AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO A ADMITIR, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PROFISSIONAIS PARA ATUAREM NO REFERIDO SISTEMA, NAS CONDIÇÕES E FORMAS QUE INDICA.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.288 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, E O ANEXO I DA LEI N.º 17.132, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

MENSAGEM Nº 111/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.284 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEIS AO FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

MENSAGEM Nº 112/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.286 - INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ ACOLHE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 114/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.289 - ALTERA A LEI N.º 17.456, DE 30 DE ABRIL DE 2021, QUE ESTRUTURA O REGIME REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Requerimento Nº: 6547 / 2024

Justificativa:

A urgência desta aprovação é justificada pela necessidade imediata de implementar medidas que fortaleçam o atendimento socioeducativo, melhorem as condições de trabalho dos profissionais da educação e ampliem o acesso à habitação, beneficiando diretamente a população do Ceará. As proposições apresentadas têm impacto direto e significativo na melhoria da qualidade de vida dos cearenses, tornando-se necessária a rápida tramitação para atendimento das demandas urgentes e de excepcional interesse público.

Sala das Sessões, 29 de Outubro de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 6547 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 29.10.2024

Data Leitura do Expediente: 29.10.2024

Data Deliberação: 29.10.2024

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	29/10/2024 13:24:04	Data da assinatura:	29/10/2024 13:24:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
29/10/2024

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9289/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	31/10/2024 11:05:33	Data da assinatura:	31/10/2024 11:06:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
31/10/2024

PARECER

Mensagem nº 9289/2024

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9289, de 24 de outubro de 2024, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “altera a Lei nº 17.456, de 30 de abril de 2021, que reestrutura o regime remuneratório dos profissionais de nível superior do grupo ocupacional magistério da educação básica”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

“O investimento na educação é uma prioridade do Governo do Estado, o que revelam os números e indicadores nacionais, que apontam a educação pública do Ceará como uma das melhores do País. Esse resultado perpassa, sobretudo, por ações efetivas de governo voltadas à capacitação e à valorização funcional e remuneratória dos profissionais que trabalham na rede pública estadual de ensino.

Tais profissionais estão definidos na Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta nacionalmente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, abrangendo desde docentes a profissionais que atuam no apoio técnico, administrativo e operacional nas escolas e nos demais órgãos vinculados à educação.

Especialmente no tocante a esses últimos profissionais, o Governo do Estado, atendendo a importante demanda, da categoria, editou recentemente a Lei Complementar Estadual nº 322, de 11 de abril de 2024, alterando significativamente a estrutura funcional e a política remuneratória dos referidos agentes, atribuindo a todos ganhos reais na remuneração e melhorias da carreira.

No que se refere à percepção do auxílio-alimentação, é de mencionar a existência da Lei n.º 17.456, de 30 de abril de 2021, que, ao reestruturar a remuneração dos professores estaduais, estabeleceu para eles uma disciplina própria quanto à percepção do mencionado benefício, especialmente no tocante ao afastamento da limitação remuneratória prevista para fins de seu recebimento.

Estando legalmente enquadrados no conceito de profissionais da educação, legítima se revela a extensão da regra acima aos servidores administrativos que trabalham na rede pública estadual, sendo este o escopo deste Projeto de Lei, o qual, alterando a Lei n.º 17.456, de 30 de abril de 2024 busca evitar que tais agentes, por conta do aumento remuneratório concedido no início do ano, acabem perdendo o direito ao auxílio-alimentação.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.”.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de Projeto de Lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Nesse sentido, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Adiante, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

Adentrando a análise da matéria do projeto, objetiva-se ampliar para os demais profissionais da educação regramento jurídico benéfico já aplicado aos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG.

A Lei Estadual nº 16.521, de 15 de março de 2018, instituiu o auxílio-alimentação em pecúnia aos servidores públicos da administração direta e indireta. Porém exigiu determinados requisitos, entre eles que a remuneração do servidor não excedesse a monta de R\$ 4.992,29 (quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos).

Posteriormente, com a Lei Estadual nº 17.456, de 30 de abril de 2021, que reestruturou o regime remuneratório dos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, este teto deixou de ser considerado para o recebimento do auxílio-alimentação para estes profissionais.

Agora, o Executivo busca ampliar este regramento para os demais servidores da educação estadual. Decisão legítima e sem óbice jurídico.

Há, no projeto, a previsão de que as categorias beneficiadas com a medida sejam as elencadas na Lei Federal nº 14.113/20, norma responsável pela regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

Ademais, trata-se de decisão de valorização dos profissionais da educação do Estado, indo ao encontro de diversos dispositivos constitucionais, como o art. 205, 206, V, entre outros.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9289/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line intersecting it near the top center, and a horizontal line extending from the top of the oval.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	01/11/2024 11:53:19	Data da assinatura:	01/11/2024 11:54:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/11/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 29/10/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 114/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/11/2024 10:18:07	Data da assinatura:	04/11/2024 10:19:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
04/11/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 114/2024

(oriunda da mensagem nº 9.289, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 17.456, DE 30 DE ABRIL DE 2021, QUE ESTRUTURA O REGIME REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 114/2024, oriunda da Mensagem nº 9.289, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º 17.456, de 30 de abril de 2021, que estrutura o regime remuneratório dos profissionais de nível superior do grupo ocupacional magistério da educação básica.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que “[...]sendo este o escopo deste Projeto de Lei, o qual, alterando a Lei n.º 17.456, de 30 de abril de 2024 busca evitar que tais agentes, por conta do aumento remuneratório concedido no início do ano, acabem perdendo o direito ao auxílio-alimentação.”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, altera a Lei n.º 17.456, de 30 de abril de 2021, que estrutura o regime remuneratório dos profissionais de nível superior do grupo ocupacional magistério da educação básica.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da CF/1988 e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;**

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, **ou aumento de sua remuneração;**

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 114/2024, oriunda da Mensagem nº 9.289**, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/11/2024 11:10:48	Data da assinatura:	04/11/2024 11:11:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/11/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 29/10/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CEB, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/11/2024 11:43:10	Data da assinatura:	04/11/2024 11:45:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
04/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Bismarck

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 29/10/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A PROPOSIÇÃO Nº114/2024 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.289, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	04/11/2024 14:31:41	Data da assinatura:	04/11/2024 14:36:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PARECER
04/11/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A PROPOSIÇÃO Nº114/2024

(oriunda da Mensagem nº 9.289, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 17.456, DE 30 DE ABRIL DE 2021, QUE ESTRUTURA O REGIME REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

I – RELATÓRIO RESUMIDO

Vem para deliberação desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação a Proposição nº114/2024, oriunda da Mensagem nº9.289, interposta pelo Poder Executivo, que propõe a alteração da Lei nº 17.456, de 30 de abril de 2021, que estrutura o regime remuneratório dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a extensão aos servidores administrativos que trabalham na rede pública estadual da regra prevista na Lei nº17.456/2021 busca, efetivamente, “evitar que tais agentes, por conta do aumento remuneratório concedido no início do ano, acabem perdendo o direito ao auxílio-alimentação”.

A Procuradoria Geral da Assembleia, em sua manifestação, opinou favoravelmente à regular tramitação da proposição atestando a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

Ao ser avaliado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Assembleia, o projeto sob análise obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica de redação legislativa.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE E VOTO

Inicialmente, cumpre lembrar que, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Casa, compete à COFT opinar sobre:

- a) *dívida pública interna e externa;*
- b) *matérias financeiras, tributárias, orçamentárias e empréstimos públicos;*
- c) *aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto a sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual;*
- d) *tributação, arrecadação, fiscalização e administração fiscal;*
- e) *acompanhamento, trimestral, da evolução da política de aplicação dos recursos financeiros destinados à educação, especialmente do Fundo Constitucional do Estado, considerando a observância do percentual mínimo, constitucionalmente destinado ao setor, observadas a alocação espacial e setorial dos recursos orçamentários;*
- f) *acompanhamento dos relatórios trimestrais de desembolsos do tesouro estadual, dos recursos destinados aos fundos de desenvolvimento do Estado;*
- g) *tomada de contas do governador do Estado e dos dirigentes dos órgãos da administração pública estadual direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à fazenda estadual (CE, art. 76, II).*

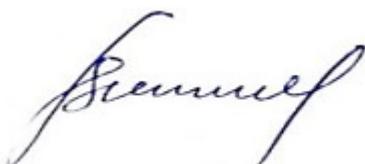
Assim, ao analisar a proposta quanto às matérias constantes no rol acima, é importante destacar que a Lei 17.456/2021, que dispõe acerca da reestruturação do regime remuneratório dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica na rede pública estadual, assegura a tais profissionais o auxílio-alimentação, afastando algumas limitações para fins de recebimento (art. 6º).

Desse modo, em obediência à Lei Federal nº14.113/2020 que, ao regulamentar o FUNDEB, trouxe um novo conceito de Profissionais da Educação Básica e **incluiu os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional**, justa e necessária se mostra a extensão do benefício aos servidores administrativos.

Portanto, do ponto de vista do mérito e sob a competência desta Comissão, constatamos a conveniência da proposição em comento e ratificamos nossa concordância com o parecer da Comissão que nos precedeu.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável** à regular tramitação da **Proposição nº114/2024, oriunda da Mensagem 9.289, de autoria do Poder Executivo**.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT, CTASP, CEB		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/11/2024 14:59:16	Data da assinatura:	04/11/2024 15:05:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 29/10/2024

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO